

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 FAMÍLIA;** 2.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA; 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA; **2.2.1 Princípio do mútuo dever de cuidado; 2.2.2 Princípio do pluralismo familiar;** 2.3 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E RELAÇÃO ENTRE ANIMAIS E HUMANOS; 2.4 ANIMAIS PERANTE O DIREITO. **3 DIVÓRCIO;** 3.1 CONCEITO DE DIVÓRCIO; 3.2 HISTÓRICO DO DIVÓRCIO NO BRASIL. **4 GUARDA COMPARTILHADA E OS PETS;** 4.1 A GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL; **4.1.1 A guarda compartilhada dos animais de estimação; 4.1.2 Os animais e o direito de visita;** 4.2 OS ANIMAIS E O DIREITO DE ALIMENTOS. **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6 REFERÊNCIAS**

### **A DISPUTA DA GUARDA COMPARTILHADA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL**

Danilo Darley Mariano Barreto da Cunha Pinheiro<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo aborda sobre como é tratada a guarda compartilhada dos animais de estimação e tem como objetivo trazer ao leitor acerca da importância e da maneira de como o ordenamento jurídico brasileiro nos dias de hoje trata as questões que irão determinar com quem continuará a guarda do animal de estimação após a dissolução da sociedade conjugal. Deste modo, será feita uma análise a respeito dos assuntos envolvendo família, divórcio e guarda compartilhada. A escolha desse tema se deve à uma identificação pessoal, em que buscou investigar e analisar quais consequências a não efetivação desses direitos pode acarretar tanto para os animais de estimação quanto para os casais divorciados.

**Palavras-chaves:** Família. Divórcio. Guarda compartilhada. Animais de estimação.

**Abstract:** This article deals with how the shared custody of pets is treated and aims to bring the reader about the importance and the way in which the Brazilian legal system nowadays deals with the issues that will determine with whom the custody of the animal will continue. pet after the dissolution of the conjugal partnership. In this way, an analysis will be made regarding matters involving family, divorce and shared custody. The choice of this theme is due to a personal identification, in which it sought to investigate and analyze what consequences the failure to enforce these rights can have for both pets and divorced couples.

**Key-works:** Family. Divorce. Shared custody. Pets.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade Católica de Salvador- UCSAL

## 1 INTRODUÇÃO

As relações afetivas entre animais e humanos vêm recebendo amplo destaque em relação ao instituto da guarda compartilhada durante o processo da dissolução da sociedade conjugal e têm sido elemento de inúmeras discussões, já que os animais de estimação ocupam um lugar significativo na vida de muitas pessoas e este fato mostra-se forte no contexto familiar.

Nos dias atuais, os animais de estimação estão sendo considerados por muitos tutores como integrantes do núcleo familiar. Sendo reconhecidos até mesmo, como sujeitos de direito e tratados dentro do âmbito de direito da família como se fossem filhos, no momento da disputa da guarda nos divórcios.

A problematização a respeito de quem deverá permanecer com o animal de estimação após a dissolução conjugal não é novidade. Porém, nos últimos anos, esse assunto vem recebendo grande repercussão social. Contudo, ainda não existe no Brasil uma regulamentação para esse assunto, mas tão somente alguns projetos de lei para regulamentar a matéria, porém, estes se encontram arquivados.

Analisando as modificações sociais que levaram as pessoas a buscarem relações mais afetuosas com seu animal, este artigo científico trata da guarda compartilhada dos animais de estimação após a dissolução da sociedade conjugal, com a referida problemática “A quem cabe a guarda do animal de estimação após a dissolução da sociedade conjugal?”. Através de pesquisa bibliográfica e documental, o presente trabalho de conclusão tem como finalidade buscar evidenciar a ausência de normas que versam a respeito do tema e destacar que os animais necessitam ter sua dignidade reconhecida e não ser mais tratados como coisas pelo Poder Judiciário.

Outra questão é saber o que as cortes judiciais brasileiras têm decidido nas causas referentes à guarda de animais domésticos, evidenciando a fundamentação usada nas decisões e as especificidades do modo de guarda determinado nesses julgados. Desta forma, deve-se buscar como têm decidido os magistrados em relação à carência de legislação acerca do assunto. Outro ponto importante é analisar os projetos de lei já elaborados, com o fim de saber qual o conteúdo da normatização que se almeja aprovar, uma vez que esses projetos têm assuntos em comum e que podem servir de subsídio para um projeto de lei que venha a ser de fato aprovado.

Assim, este artigo aborda, numa perspectiva geral, a origem da família e sua evolução, os Princípios Constitucionais dos Direitos da família, dentre outras funções relacionadas. Além disso, examina a relação entre animais de estimação e seres humanos no que se refere aos

aspectos psicológicos e afetivos e aos direitos dos animais. Tratando também do divórcio, sua evolução histórica no Brasil e sua conceituação.

## **2 FAMÍLIA**

### **2.1 DEFINIÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA**

Atualmente, conceituar a palavra família tornou-se uma tarefa difícil, levando em consideração que a sociedade vem sofrendo constantes mudanças e reconfigurações.

Segundo Ohana (2016), hoje, o conceito de família não está mais ligado unicamente com o casamento e os filhos biológicos e sim com ponto principal que liga os membros que são os laços de afeto.

A família é a base da sociedade. Trata-se da célula primária, da célula mater, da primeira comunidade em que o indivíduo naturalmente se integra, tem em vista que o homem não é um ser isolado, precisa conviver e só consegue sua realização através do convívio com os outros (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2014). Esses autores afirmam que “a família é um fato social, que produz efeitos jurídicos. Sua importância é tão reconhecida que a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, a estabelece como “base da sociedade, que tem especial proteção do Estado”.

Carlos Roberto Gonçalves (2014) enfatiza: “A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social”.

Deste modo, segundo Dias (2011)” por ser o que instituiu a base do estado, é evidente há a sua necessidade de regulamentação, uma vez que, por não ser algo estável, controlável e imutável, e frente os conflitos gerados, houve a necessidade do legislador não só de interferir nos elos de afetividade, bem como a de dedicar um ramo do direito à família”.

Lôbo (2011) leciona que “No código de 1916, dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139 de relações pessoais”.

Essa tendência passou a mudar a partir da década de 70 do século XX, levando-se em conta o advento da nova legislação emancipadora das relações familiares, que desarticulou as estruturas centenárias ou milenares do patriarcalismo (LÔBO, 2011).

Nesse mesmo raciocínio, o citado autor esclarece as modificações pelas quais a família patriarcal passou:

A família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX. [...] A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou

em crise, culminando sua derrocada, no plano jurídico pelos valores introduzidos na constituição de 1988. LÔBO (2011).

Parron e Noronha (2018) comentam que, “com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um impacto relevante sobre tais concepções, por meio dos princípios constitucionais elencados que refletiram diretamente no Direito de Família”.

Nas palavras de Veloso (1997) “A constituição de 1988, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito”. Incontinenti, corroborando tal visão, ensina Dias (2013):

“Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu igual proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental” (DIAS,2013).

Diante destas modificações, pode-se perceber que a família mudou. Evoluiu sua formação, bem como os papéis que cada um de seus membros desempenha. Nesse ínterim, interessante analisar as novas preocupações da família na atualidade.

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Procurando adaptar-se à constante evolução social aos costumes, bem como mudanças legislativas decorrentes do final do século passado, o Código Civil de 2002, incidiu em suas atualizações e regulamentações, importantes aspectos do direito de família, norteados pelas normas constitucionais e seus princípios. (GONÇALVES, 2015, p.22).

Dessa forma, as alterações que o sucederam, tem como escopo, a preservação do núcleo familiar, sua coesão. Os valores atribuídos ao referido núcleo, conferem atualmente, um tratamento condizente à realidade social, com vistas a atender as necessidades reais da prole e laços afetivos entre os companheiros e/ou cônjuges, assim como, atender de forma satisfatória aos exigentes interesses da sociedade.

Conforme Dias (2015, p.42) “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito.” Dispõem, portanto de preferência perante a lei e são indispensáveis do ponto de vista hermenêutico em toda a organização jurídica.

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas (DIAS, 2015, p.43).

Portanto, são esses princípios especiais, próprios das relações familiares, que devem nortear as diversas situações que envolvam demandas familiares e que a ela estejam relacionados de algum modo. Ressalta-se, que entre esses princípios ganham destaque, o princípio da solidariedade e o princípio da afetividade e que embora alguns desses princípios não estejam legalmente sistematizados, há uma fundamentação ética que os legitima no ordenamento jurídico e possibilita a vida em sociedade.

Ainda, de acordo com Dias (2015):

“É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Cada autor traz quantidade diferenciada de princípios, não se conseguindo sequer encontrar um número mínimo em que haja consenso.” (DIAS, 2015).

Ressalta-se que essa sistematização principiológica pode se apresentar incompleta ou imperfeita, variando entre ou doutrinadores em estudo.

### **2.2.1 Princípio do mútuo dever de cuidado**

Partindo da hipótese que a relação entre pais e filhos surge de um ato de desejo dos pais. Visto que, em nosso ordenamento jurídico permite o livre planejamento familiar, claro está que deste fato advém a deveres e responsabilidades destes mesmos pais em relação aos seus filhos, tanto no sentido material quanto no moral.

O cuidado, por exemplo, é um dever de um ser humano para com o outro e adquire papel fundamental no delineamento de direitos e obrigações no âmbito das relações familiares.

Cabe aos pais a obrigação de cuidar de seus filhos, dando total assistência, colocando a salvo de riscos e prezando para que tenham um crescimento saudável.

O Código Civil no art. 1.566, inciso IV, diz que “são deveres de ambos os cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos”.

Acontece que, embora tutelado na legislação o dever que os pais possuem de cuidar de seus filhos, com o fim da sociedade conjugal, muitos pais simplesmente esquecem que, para além da obrigação legal que possuem com o filho, também há a obrigação afetiva.

O cuidado se manifesta nos poderes-deveres de assistência de um indivíduo por outro, através de ações concretas baseadas em uma consciência de responsabilidade pela melhor decisão para o caso. Logo, consiste, no poder e interesse dos pais, da sociedade, ou do Estado (ALFAIATE,2008, p13).

Esse dever de cuidar encontra fundamento constitucional, pois, com o advento da Constituição de 1988 e suas decorrentes modificações no âmbito do Direito, ele passou a ser

incorporado como obrigação, haja vista que foram imputados aos membros da família deveres recíprocos.

O dever de cuidado envolve, deste modo, todas as pessoas de uma família, sejam os cônjuges, os filhos, os pais, os irmãos, aos adolescentes e aos idosos.

Segundo o Art. 227 da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como mencionado no o referido artigo acima, a Constituição Federal determinou que o Estado, a família e a sociedade precisam garantir às crianças e aos adolescentes direitos fundamentais.

A constituição Federal também reafirma a responsabilização civil dos membros familiares, especialmente dos filhos. Segundo o artigo 229, onde dita que a estes incide “o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Deste modo, entende-se que a responsabilidade dos filhos para com os seus pais não se limita à velhice, podendo ser arguida no momento de carência ou mesmo enfermidade.

Ademais, o cuidado mostra-se recíproco, uma vez que o dever de cuidado se estende tanto dos pais para os filhos, quanto dos filhos para os pais. Deste modo, mostrando a importância do princípio do mútuo dever de cuidado.

### **2.2.2 Princípio do Pluralismo Familiar**

A Constituição Federal de 1988, nos parágrafos do seu artigo 226, inovou ao reconhecer as famílias extramatrimoniais como entidades familiares. Entretanto, de acordo com esse artigo, há expressa previsão legal para apenas três modalidades familiares: as originadas através do casamento, as originadas através da união estável e ainda a família monoparental. Os reconhecimentos dessas modalidades são considerados um avanço na legislação, uma vez que a lei se desvincula da ideia de que a família só tem origem através do casamento entre o homem e a mulher.

Nos códigos anteriores, somente o casamento recebia reconhecimento e proteção. Para as outras modalidades de convívio familiar eram negadas qualquer efeito jurídico. A partir da Carta Magna de 1988, as uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como a única forma de constituição de família e ampliou-se o conceito de família e seu alcance.

Dias (2013, p. 70) defende que “mesmo que não indicadas de forma expressa, outras entidades familiares, como as uniões homoafetivas e as uniões paralelas, são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias”.

De fato, a união homoafetiva, que parte da união por vínculo de afeto entre pessoas de mesmo sexo, não tem previsão legal, mas também não tem vedação. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento histórico ocorrido em 05 de maio de 2011, Recurso Extraordinário 477.554 - Minas Gerais, reconheceu, por unanimidade de votos (10 x 0), a União Homoafetiva como entidade familiar, conferindo-lhe todos os efeitos jurídicos previstos para União Estável.

Deste modo, o princípio da pluralidade das formas e arranjos familiares, embora seja um preceito ético universal no Brasil, teve seu marco histórico na Constituição da República de 1988, que trouxe inovações ao romper com o modelo familiar fundado unicamente no casamento, dispondo sobre outras formas de família como a união estável e a família monoparental.

### 2.3 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E RELAÇÃO ENTRE ANIMAIS E HUMANOS

Faraco (2003), conceituou a família multiespécie como aquela em que são reconhecidos como seus membros os humanos e os animais não humanos de estimação ou domésticos, desde que haja uma convivência respeitosa, e interações significativas, entre animais e pessoas.

Esta definição traz em seu bojo o reconhecimento do animal como membro do núcleo familiar, impondo a aqueles que com ele convivem, a existência de consideração moral, apego, convivência íntima e a participação destes animais de companhia em rituais, como exemplo celebração de aniversário. Desta forma, o animal como membro familiar, sugere a existência de uma relação interespécies, dando origem a uma família multiespécie composta por humanos e seus animais de estimação.

Nesses novos núcleos familiares, a questão da consanguinidade fica em segundo plano, tornando-se a proximidade e afetividade o liame agregador dos integrantes dessa nova família, sejam eles humanos ou animais.

Isso suscita aos tribunais uma necessidade de fazer reanálise sobre o tratamento dispensado aos animais pelas leis e jurisprudências. Mostra também, a necessidade de uma revisão sobre as leis aplicadas para decidir qual o destino dos animais de estimação, diante do rompimento do relacionamento conjugal e a conseqüente disputa litigiosa pelos animais de estimação que outrora pertenciam ao casal.

No que tange a relação entre os animais e os humanos, desenvolvimento de domesticação começou desde a pré-história, de maneira que a familiaridade entre homens e animais era revelada nas pinturas de cavernas. Esse processo fez com que os animais não só se aproximassem dos homens bem como se tornassem mais dependentes deles, o que trouxe consequências positivas e negativas para os dois.

A técnica de domesticar animais começou na cultura humana, momento em que os seres humanos começaram a conviver em determinadas locais do mundo e passaram a utilizar a ideia de animais para auxiliar na produção de alimentos, para transporte de pessoas ou cargas e também para cuidados com os terrenos agrícolas.

Os anos se passaram e os animais domesticados se tornaram muito mais próximos dos humanos, por este motivo deixaram de servir tão-somente para ajudar em trabalhos, e passaram a fazer parte do dia-a-dia dos homens, de tal maneira que atualmente muitas pessoas dão grande importância à presença de animais dentro de casa, considerando-os imprescindíveis para uma casa feliz.

Existe, por exemplo, idosos que residem sozinhos e amenizam a falta da família criando animais de estimação para fazer companhia, tratando-os com todo afeto e cuidado que for necessário, inclusive casais que não tem filhos por diversos motivos e escolhem por criar um ou mais animais como “filhos”, oferecendo tudo o que for possível para o bem-estar e divertimento deles.

Segundo Tatibana e Costa Val (2009) “a domesticação de animais modificou significativamente a interação entre seres humanos e animais, e os laços afetivos entre essas duas espécies foram, gradativamente, sendo acentuadas. Atualmente, o número de animais de estimação, principalmente cães e gatos, é crescente, e sustentam a ideia de que a vida humana compartilhada com animais tem se tornado uma nova forma de existência. Isso procede na medida em que estes seres têm assumido grande importância na manutenção da saúde física e mental do ser humano, bem como servindo de apoio social em uma civilização moderna que tende a isolar as pessoas”. Dessa forma, a criação de animais de estimação tem se tornado um hábito cada vez mais praticado pela população, viabilizando mudanças de comportamento e pensamento acerca da responsabilidade frente às necessidades dos animais e aos cuidados dispensados a eles (Savalli e Ades, 2016).

Além disso, o convívio com animais de estimação facilita ao ser humano a possibilidade de cuidar de alguém, instinto inato do homem, aumentando o sentimento de responsabilidade ante algo externo a eles e melhoram, significativamente, estados negativos de saúde (Tatibana e Costa-Val, 2009).



## 2.4 ANIMAIS PERANTE O DIREITO

Os animais não humanos possuem uma tutela jurídica subsidiária no tocante de sua natureza jurídica, levando em conta que são tidos como meros objetos de direito. Todavia, tal definição torna-se a cada dia mais inadequada, isto por causa dos avanços legislativos no cenário internacional, que não somente reconhece os animais como seres sencientes, mas que também faz reconhecimento de sua personalidade jurídica, tendo como exemplo, a Suíça.

No que diz respeito à personalidade jurídica, Gagliano (2015, p. 128) elenca: “Personalidade jurídica, portanto, para a Teoria Geral do Direito Civil, é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou, em outras palavras, é o atributo para ser sujeito de direito”.

Deste modo, quando a definição de personalidade jurídica é exposta, é impossível determinar que os animais possuem essa característica perante o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, esses seres não humanos não podem atuar de forma passiva ou ativa na propositura de uma ação judicial. Portanto, por falta de legitimidade e por não serem considerados sujeitos de direitos, mesmo por meio de representação, ainda não podem fazer parte do processo. Mesmo em circunstâncias cruéis, como no caso do cão Manchinha que foi espancado e morto em um supermercado de Osasco-SP em 2019, não obstante, ainda assim não podem ser qualificados como vítimas.

Câmeras de segurança do supermercado e vídeos feitos por celulares de testemunhas registraram o momento em que o segurança corre atrás do cão com uma barra de ferro. {...} O segurança, que não teve o nome divulgado pela investigação, irá responder em liberdade por abuso e maus-tratos de animais, de acordo com o artigo 32 da Lei número 9.605/98 de Crimes Ambientais.

Apesar da devida aplicação das sanções cabíveis, por tratar-se de uma violação ao disposto na Lei de Crimes Ambientais, não foi feita nenhuma menção ao animal na qualidade de vítima, mesmo se tratando de um ato de extrema crueldade, o que reforça a necessidade de intitular os animais não humanos como sujeitos de direitos.

No entanto, ainda com a implantação de legislação mais específica e rigorosa para situações de maus tratos e atos de brutalidade, assim como a da Lei 9.065/98 - Lei de Crimes Ambientais, além de um capítulo específico na Constituição da República de 1988 que trata do meio ambiente e que faz menção ao referido assunto, os animais ainda não são devidamente amparados diante do ordenamento jurídico brasileiro, isto porque é necessário que sejam tratados não apenas como objetos, mas como sujeitos de direito.

Diante da problemática descrita, baseando-se em países como Suíça, Alemanha, Holanda, França, Portugal, entre outros, o Deputado Ricardo Izar elaborou o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de nº 27, de 2018, que tem como objetivo inicial acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605/1998 que verse sobre a natureza jurídica dos animais, além do reconhecimento da senciência:

O Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

O mencionado Projeto de Lei, que foi devidamente acatado pelo Senado em 07 de agosto de 2019, determina além do que fora inicialmente pretendido, não apenas por tratar da personalidade jurídica dos animais, mas ao estatuir uma personalidade própria de natureza *suis generis*. Assim, os animais não humanos passaram a ser considerados como sujeitos de direito despersonalizados, como destaca o artigo 3º: “Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”

Dessa forma, em face do que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro no tocante à dignidade animal, o projeto mencionado foi considerado como um imenso avanço para a tutela jurídica dos animais, aproximando, assim, as legislações brasileiras da realidade social atual, considerando que as leis sempre se desenvolvam no tempo conseguinte aos fatos sociais.

### **3 DIVÓRCIO**

#### **3.1 CONCEITO DE DIVÓRCIO**

O divórcio é a dissolução do casamento válido, isto é, a separação dos cônjuges conferido aos mesmos, o amparo legal de convolarem novas núpcias. No Brasil, a não ser pela morte, o instituto do divórcio é o único remédio jurídico capaz de dissolver o casamento.

Neste sentido, Maria Helena Diniz entende o seguinte: “O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.” (DINIZ, 2007, p. 241)

Inácio Carvalho Neto, já diz o seguinte: “O divórcio é a única forma de se dissolver um vínculo conjugal válido.” (CARVALHO NETO, 1999, p.273)

Sampaio (2012) esclarece que “o divórcio significa um modo jurídico de pôr fim a um casamento. Afinal, ao conseguir o divórcio o casal volta a poder casar novamente. Um modo e

não o modo, pois o casamento também terá fim com a morte do outro cônjuge ou com a anulação do casamento”.

Atualmente a legislação pátria prevê duas modalidades de divórcio: o divórcio extrajudicial e o divórcio judicial, podendo este último dividir-se em consensual e litigioso. Em qualquer modalidade de divórcio são exigidos apenas a certidão de casamento e a definição de algumas questões essenciais, como guarda dos filhos e uso do sobrenome, por exemplo (LÔBO, 2012, p. 154).

O divórcio judicial litigioso é a medida cabível quando há divergências sobre a própria separação ou sobre algumas das questões essenciais, posto que são situações potencialmente conflituosas. Cabe ressaltar que somente serão discutidos assuntos que versem sobre os alimentos e guarda dos filhos. Como já mencionado, a partilha de bens poderá ser estabelecida em oportunidade posterior e, principalmente, é incabível o reconhecimento de culpa, já que “não há culpado, no divórcio, nem responsável pela ruptura” (LÔBO, 2011, p. 155).

Como um instrumento de desburocratização de procedimentos foi implementado no sistema brasileiro o divórcio extrajudicial, através da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que veio disciplinar as regras para a separação, divórcio e inventário procedidos mediante escritura pública. A referida lei constitui notável avanço processual brasileiro, promovendo o desafogamento do judiciário, trazendo a possibilidade de dissolver o casamento na esfera administrativa, sem a necessidade de promover ação judicial.

GAGLIANO e PAMPLONA (2012) consideram que, “o divórcio judicial passou a ser uma via de exceção, reservado para situações especiais, de modo que deve haver incentivo ao acesso mais simples da dissolução do vínculo matrimonial, através do divórcio extrajudicial”.

Os casais que não optarem pela via extrajudicial poderão encaminhar o divórcio judicial consensual. Neste modelo, os ex-consortes deverão pactuar em comum acordo sobre as questões essenciais, ocorrendo isso, o juiz homologará o acordo, desde que observados os interesses da criança e do adolescente (LÔBO, 2011).

### 3.2 HISTÓRICO DO DIVÓRCIO NO BRASIL

A dissolução do vínculo conjugal aceito em muitas comunidades antigas como a Grécia e Roma, e previsto em muitos códigos antigos como o velho testamento do povo hebreu e o código de Hamurábi, no Brasil demorou muito para ser instituído pela forte oposição da Igreja Católica.

Com a primeira Constituição Federal, em 1891, o casamento foi separado definitivamente da Igreja, porém, por muita resistência da influência religiosa, foi disciplinada apenas a separação de corpos, sendo indicadas as causas aceitáveis, como adultério; sevícia grave ou injúria grave; abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos e mútuo consentimento dos cônjuges, se fossem casados há mais de dois anos.

Apenas em 1977, o divórcio finalmente foi oficialmente introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 09, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela Lei 33 6.015, de 26 de dezembro do mesmo ano.

A emenda constitucional nº 9 de 28 de junho de 1977 foi o primeiro dispositivo a instituir a possibilidade da dissolução do vínculo conjugal que seria regulamentado por lei ordinária. Esta emenda constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 175 da constituição de 1969, suprimindo o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial e estabelecendo os parâmetros da dissolução (GONÇALVES, 2014).

Somente com a promulgação da Constituição de 1988, o divórcio encontraria guarida no texto constitucional e seria realmente facilitado. Assim, deu-se início a penúltima fase da concepção histórica do divórcio no Brasil.

A partir de 1988 o divórcio se consolidou, aperfeiçoando a discreta previsão da Lei n. 6.515 de 1977, sem extinguir, porém o divórcio indireto, decorrente da conversão da separação judicial.

O divórcio direto passou a ser aceito expressamente no texto constitucional, com eficácia imediata, tendo por único requisito o decurso do lapso temporal de mais de dois anos de separação de fato.

Em 2010, porém, ocorreu a promulgação da “PEC do Amor” ou “PEC do Divórcio”, trazendo completa mudança de paradigma sobre o tema, dando início à última e atual fase do divórcio no Brasil.

A Emenda n. 66/2010 veio com o objetivo de retirar do texto constitucional a burocracia vigente, fazendo com que nem o lapso temporal nem a previa separação judicial sejam mais requisitos necessários para que exista o divórcio.

Assim, o fim social da nova norma constitucional é permitir, sem obstáculos e sem intervenção estatal na intimidade dos cônjuges, que estes possam exercer com liberdade seu direito de desconstituir a sociedade conjugal a qualquer tempo e sem precisar declinar os motivos. A nova norma permite que os cônjuges alcancem suas finalidades, com muito mais vantagem.

## 4 GUARDA COMPARTILHADA E OS PETS

### 4.1 A GUARDA COMPARTILHADA NO BRASIL

À medida que as relações sociais e o exercício das funções foram sofrendo alterações, cujos reflexos atingiram a família, surgiu o instituto da guarda compartilhada, introduzida no Código Civil de 2002 por meio da Lei 11.583/08, em substituição a guarda única, que até então, criava para um dos genitores limites ao convívio com a prole (FUJITA, 2016).

A guarda compartilhada passou a existir desde 2008 com a Lei Nº 11.698, que não era a regra, entretanto com o advento da Lei Nº13.058/2014, a guarda compartilhada tornou regra, a não ser que alguns dos genitores abra mão desse direito, então passará ser unilateral. Na guarda compartilhada ambos os genitores dividirão a convivência dos filhos, já na unilateral somente um dos pais terão a posse do filho (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

Este instituto surgiu da necessidade de se encontrar uma maneira capaz de fazer com que os pais e filhos mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após a ruptura do vínculo conjugal. A premissa sobre a qual se constrói este instituto é a de que o desentendimento entre os pais não pode atingir o relacionamento destes com seus filhos (AKEL,2009).

Segundo Grisard Filho (2014, p.79), se trata de “um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente”. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores, sendo considerados como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos.

Na guarda compartilhada a residência do menor não necessariamente será com a mãe, mas sim com o genitor que apresentar melhores condições, e quando se diz “condições” não são apenas as financeiras, mas também as de carinho, afeto, amor, dedicação. No entanto, apenas um dos genitores terá a guarda física, mas ambos detêm a guarda jurídica. A criança precisa de uma estabilidade e não perder assim seu ponto de referência domiciliar, por isso a ideia de uma residência fixa, mas nada impede que o filho tenha quarto e coisas pessoais nas duas residências (LÔBO, 2008).

Em relação ao assunto, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício

do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (BRASIL, STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi, 25/06/2014)

Outro ponto relevante a ser discorrido, é quanto à fixação de alimentos, a guarda compartilhada não impede que os alimentos sejam fixados, afinal regras precisam ser estabelecidas em virtude da proteção do menor. Muitas vezes os genitores não gozam das mesmas condições financeiras, sendo importante que este ponto fique bem definido para que não haja prejuízo pro filho. As despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais (DIAS, 2008).

Por fim, a guarda compartilhada pode ser considerada um arranjo em que se agrupariam os anseios emocionais e físicos de pais e filhos, comportando uma flexibilidade maior para que a criação dos filhos continue sendo exercida de forma saudável, fazendo com que os genitores estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos.

#### **4.1.1 A guarda compartilhada dos animais de estimação**

Silva (2015) expõe que decorrente da ausência de lei que regulamenta a guarda dos pets em situação de dissolução conjugal, o Poder Judiciário acaba tendo grande dificuldade em julgar tal assunto, em casos que ambas as partes não buscam um acordo existe essa dificuldade. Deste modo, o meio jurídico para solucionar tal conflito deve observar minuciosamente caso a caso, buscando analogias e os princípios gerais do direito.

Segundo Silva (2016), nos casos em que o pet for do casal, o mais certo é que ambas as partes priorizem pela guarda compartilhada, pois deste modo o animal possuirá convivência com seus dois tutores, sendo assim ambas as partes possuirão a obrigação de proporcionar cuidados necessários para o “pet”. O casal que passou por dissolução de conjugal terá os

mesmos poderes sobre o animal e os mesmos direitos de visitas que serão ajustados por cláusulas que podem ser escolhidas em comum acordo ou por intermédio de decisão judicial.

Cuidar de um animal de estimação não é simplesmente disponibilizar um lar, oferecer comida, esse cuidado é muito mais abrangente envolve oferecer carinho e atenção, disponibilizar cuidados médicos veterinários, e possibilitar ao mesmo convívio familiar (Sanches, 2015).

No ano de 2015, a Câmara Cível do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu em segunda instância o caso do animal de estimação Dully, do qual teve como relator o Desembargador Marcelo Lima Buhatem. A apelação cível de número 0019757-79.2013.8.19.0208 que requereu a dissolução da união estável combinada com a partida de bens, em uma ação movida pela ex-convivente, foi sentenciada e julgado parcialmente procedente o pedido para reconhecer e dissolver a união estável das partes. No referido caso, foi decidido que a parte autora mantivesse a guarda do animal.

A decisão da posse do animal de estimação foi contraposta pelo ex-companheiro, através de uma apelação cível. O mesmo afirmou que o cão foi comprado por ele e que sempre tratou o animal com cuidado, fazendo passeios e levando-o ao veterinário, da mesma forma que arcava também com os custos referentes ao bem-estar do pet. O ex-companheiro ainda alegou que os documentos mostrados pela parte autora, que foram fornecidos pela Confederação Brasileira de Cinofilia, não foram consideráveis para certificar que de fato ela era proprietária do cão, uma vez que, estes documentos foram emitidos no mês junho do ano 2014.

Acerca do contexto da separação, o desembargador acredita que o animal de estimação representa uma afetividade como se fosse um filho. Neste sentido, é justamente o que se consta na situação em apreço, posto que, apesar do referido animal de estimação ter sido adquirido pelo recorrente, o mesmo presenteou a recorrida como uma forma de apaziguar a tristeza resultante da ocorrência de um aborto natural. Em virtude da situação, foram construídas ligações afetivas muito significantes com o animal, motivo pelo qual, o juiz determinou que poderiam ser assegurados na medida do possível.

O Desembargador Marcelo Lima Buhatem, com base na análise feita no conjunto probatório, entendeu que a ex-convivente foi capaz de alcançar a comprovação que era de fato, a responsável pelos cuidados e zelos com o pet, através de atestado de vacinação, como também por meio de prescrições e laudos médicos. Em contrapartida, o apelante não logrou nesse intento. Todavia, o direito do apelante de ter o animal em sua companhia foi reconhecido pelo mesmo.

O nobre julgador enfatizou que apesar de não ter uma solução para assegurar os direitos subjetivos ao animal, caberia em favor do recorrente, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante disso, o recurso foi considerado desprovido. Desta forma, concedeu ao recorrente, apesar da inexistência de norma que regule sobre o tema e com base no princípio que veda o *non liquet*, que exercesse a posse provisória do animal de estimação. Nesta circunstância, foi levado em consideração o interesse do recorrente e os cuidados necessários referentes ao animal. Assim, foi determinado ao ex-companheiro que buscasse o cão em fins de semana alternados, às 10 horas do sábado, retornando para a residência da apelada no domingo às 17 horas.

Diante do caso apresentado, verifica-se que o magistrado sustentou sua decisão com base nos princípios de dignidade da pessoa humana e na vedação ao *non liquet*. Embora reconheça que perante legislação brasileira, os animais não deveriam ser considerados como meros bens semoventes, o determinado julgamento levou em conta especialmente os interesses das partes envolvidas. Todavia, a decisão feita pelo Desembargador também levou em consideração o bem-estar do cão.

#### **4.1.2 Os animais e o direito de visita**

Como foi mencionado anteriormente, nos dias atuais, as famílias estão cada vez mais conectadas as ligações afetivas, deixando de ser apenas por meio de relações consanguíneas, deste modo, o animal de estimação passou a ser incluído como novo integrante familiar.

Nós, humanos, temos compartilhado grandes relações emocionais com nossos animais de estimação e, do mesmo modo, eles recebem e retribuem o carinho que damos. Diante dessa constatação, percebe-se que o animal doméstico sofre com a ruptura conjugal de seus tutores, segundo argumenta Zwetsch (2015, p. 18).

Segundo leciona Silva (2015, p. 110), após a dissolução do casamento, os cônjuges podem estabelecer os dias de visita em forma de consenso, por meio de acordo, mas, se isso não ocorrer, o magistrado terá a tarefa de intervir e resolver o caso. Desta forma como não existe lei específica que trata do assunto, é utilizado, analogicamente, o Código Civil para resolver os conflitos relacionados à guarda.

No caso do recurso especial nº1.713.167-SP (2017/0239804-9), foi ajuizada uma ação objetivando a regulamentação de visitas ao animal de estimação em face da parte recorrente, com fundamento de que conviveram em uma união estável por mais sete anos, sob o regime de comunhão universal de bens desde 2004, acontece que no ano de 2008, o casal adquiriu um cão



com nome de Kimi. O recorrido alega que com o passar do tempo, houve uma grande ligação de afeto com o animal, e que o mesmo foi o responsável pela compra e gastos atinentes ao cão.

Porém, em 2011 ocorreu a dissolução da união entre as partes, momento em que foi declarado que não existia bens a partilhar, deixando de tratar sobre o assunto a respeito de com quem ficaria a guarda do animal de estimação.

Afirma a parte autora, que, logo no início mantinha a posse da cadela, porém, logo depois o animal permaneceu definitivamente com a requerida. Argumenta também que mantinha visitas regulares ao animal na residência da ré, mas que com o passar dos tempos, acabou sendo impedido de ter contato com o pet, momento este, que ocasionou em um grande abalo emocional.

O referido caso exposto, foi julgado pela Quarta Turma, onde foi mantido o acordão do TJSP que determinou o direito do ex-companheiro fazer visitas à cadela em períodos como fins semanas e feriados prolongados alternados, com retirada às 20 horas na sexta-feira e retorno às 20 horas no domingo. Nas festas de final de ano, a cadela passaria na companhia do autor e no ano seguinte, na presença da ré, invertendo-se a ordem no ano posterior e assim por diante. Decidiu também, que o ex-companheiro poderia participar das atividades como levar o animal ao veterinário, quando necessário.

Anteriormente, foi considerado pelo juízo de primeiro grau que nenhum animal poderia ser incluído nas relações familiares equivalentes àquelas existentes entre pais e filhos, “sob pena de subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese”.

## 4.2 OS ANIMAIS E O DIREITO DE ALIMENTOS

No âmbito do Direito, numa acepção técnica, a expressão alimento compreende “não o indispensável ao sustento, com também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentado” (GONÇALVES, 2012, p 498). Os alimentos estão além da alimentação diária, abarca todo o complexo de bens necessários à vida, como habitação, saúde, educação, lazer, entre outros.

Para Cipriani (2016), “os animais de estimação têm todo o direito de receber pensão alimentícia em caso de divórcio, de tutor que não tenha a guarda e é uma obrigação indeclinável, um direito fundamental e essencial para que o mesmo viva dignamente”.

Gonçalves (2016) comenta que não é uma tarefa fácil mensurar o valor de uma pensão alimentícia para pets, mas que a mesma se faz necessária, pois o bichinho também possui

necessidades que geram despesas e as mesmas precisam ser suportadas pelos seus detentores, não importando se essa guarda é unilateral ou compartilhada.

Gonçalves (2016) afirma que, em casos de guarda compartilhada, as despesas devem ser dívidas em uma proporção de 50% para cada parte e, em casos de guarda unilateral, mesmo que um dos ex-cônjuges fique exclusivamente responsável pela guarda o outro deve dar uma ajuda de custo para os alimentos e os gastos que o animal possui.

Desta forma, as pessoas que consideram os animais como integrantes da família, devem sempre manter os cuidados com os mesmos, lembrando que se trata de seres dependentes e que precisam da atenção necessária dos tutores.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A estreita relação entre os seres humanos e os animais surgiu desde o início da história, quando o objetivo era apenas caçar. Em seguida, passou-se a utilizar os animais para cooperar com o trabalho, até atingir a domesticação e a criação. Com o passar dos tempos, os laços afetivos entre os tutores e seus bichos foram crescendo ainda mais, despertando um sentimento de modo que, considerassem esses seres não humanos como membros da família.

No entanto, quando se trata de questões relacionadas ao fim do casamento, há um conflito relacionado a quem ficará o animal de estimação após a dissolução da sociedade conjugal. Neste contexto, ainda no que diz respeito ao afeto, este sentimento se revela muito significativo na solução de conflitos que possam surgir no que concerne à titularidade dos animais em caso de rompimento do casal protetor do animal.

Diante de tal situação, os magistrados devem promover um eficiente debate com as partes, com o intuito de obter os melhores resultados para o bem-estar e cuidados com o animal, independentemente da vontade dos postulantes à tutela. Apenas desta forma, os direitos desses seres tão vulneráveis podem ser respeitados e protegidos.

Evidentemente, existe uma necessidade de legislação que regule a situação dos animais de estimação no momento do divórcio. A expectativa é que se crie uma lei que não regule apenas a guarda do animal ao guardião, mas que determine que o animal será entregue com as condições que lhe seja concedida uma vida digna, sem qualquer tipo de sofrimento.

Deste modo, não há dúvidas acerca da possibilidade jurídica de ações relativas à guarda, direito de visita e pensão alimentícia em razão de disputas sobre a proteção do animal de estimação no contexto do divórcio.

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ALFAIATE, Ana Rita. Autonomia e Cuidado. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. **O Cuidado como Valor Jurídico**. Rio de Janeiro. Forense, 2008, p. 13.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Portal da Legislação, Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 abril 2021.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. RECURSO ESPECIAL Nº1.713.167- SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201702398049](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702398049). Acesso em 16 maio 2021.

BRASIL. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. REsp 1428596 RS 2013/0376172-9. Relator Ministra Nancy Andrighi, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj> acesso em: 20 de abril 2021.

Carrefour terá de depositar R\$ 1 milhão em fundo para cuidados a animais. Jus Brasil, São Paulo, nov disponível em: <https://doutoradevogado.jusbrasil.com.br/noticias/686711077/carrefour-tera-de-depositar-r-1-milhao-em-fundo-para-cuidados-a-animais>. Acesso em 12 maio 2021.

CARVALHO NETO, Inacio. **Separação e divórcio: teoria e prática**. 1ªed. Curitiba: Juruá, 1999.

CIPRIANI, Juliana. **Projeto de lei cria regras para guarda compartilhada de animais de estimação**. 2016. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/07/28/interna\\_politica,788578/projeto-de-lei-cria-regras-para-guarda-compartilhada-de-animais-de-est.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/07/28/interna_politica,788578/projeto-de-lei-cria-regras-para-guarda-compartilhada-de-animais-de-est.shtml). Acesso em: 23 de abril 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou Famílias**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_559\)familia\\_ou\\_familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_559)familia_ou_familias.pdf). Acesso em 31 de março 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed– São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.5: direito de família. 22ªed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Faraco, C. B. (2003). **Animais em sala de aula: um estudo das repercussões psicossociais da intervenção mediada por animais** (Dissertação de mestrado em Psicologia) -Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **A guarda compartilhada: um passo à frente em favor dos filhos**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 189-202.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil. 17. Ed.** Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Novo Divórcio**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 71.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família** – As famílias em perspectiva constitucional. – 4ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho; Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 6.5. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2015.

GONÇALVES, Thales Branco. **Senciência, guarda e pensão alimentícia: a proteção dos animais de estimação após o término do relacionamento dos respectivos donos**. 2016. Disponível em: <https://thbrancs.jusbrasil.com.br/artigos/381423990/senciencia-guarda-e-pensao-alimenticia-a-protecao-dos-animais-de-estimacao-apos-o-termino-do-relacionamento-dos-respectivos-donos>. Acesso em: 21 de abril 2021.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 7 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 154

OHANA, Bruna. **Família e afetividade: a evolução legislativa da família e o vínculo afetivo nas relações familiares**. 2016. Disponível em: <https://brunaohanاسب.jusbrasil.com.br/artigos/381641216/familia-e-afetividade-a-evolucao-legislativa-da-familia-e-o-vinculo-afetivo-nas-relacoes-familiares>. Acesso em: 13 abril 2021.

PARRON, Stênio Ferreira; NORONHA, Maressa Maelly Soares. **A evolução do conceito de família**. 2018. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em: 24 março 2021.

SAMPAIO, Artur Livônio Tavares de. **O divórcio em face da emenda constitucional nº 66. 2012.** Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9428](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9428) Acesso em: 15 abril 2021.

SANCHES, Michelle. **Guarda compartilhada de animais no divórcio.** 2015. Disponível em: <https://misanches.jusbrasil.com.br/artigos/221509530/guarda-compartilhada-de-animais-no-divorcio>. Acesso em 21 de abril 2021.

Savalli, C. & Ades, C. (2016). **Benefícios que o convívio com o animal de estimação pode promover para a saúde e bem-estar do ser humano.** In: M. O. M. Chelini & E. Otta (Orgs). *Terapia Assistida por Animais.* (pp. 23-43). Barueri, SP: Manole.

SILVA, Camilo Henrique. **Animais, divórcio e consequências jurídicas.** Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis. v. 12, n. 1, jan/jun. 2015. Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas – UFSC - Florianópolis – SC.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Com quem fica o animal de estimação do casal que se separa?** 2016. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTI5NDQ=>. Acesso em 21 de abril 2021. Acesso em 21 de abril 2021.

Tatibana, L. S. & Costa-Val, A. P. (2009). **Relação homem-animal de companhia e o papel do médico veterinário.** V&Z em Minas: Revista Veterinária e Zootecnia em Minas, 103(1), 12-18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019757- 79.2013.8.19.0208, 22ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Des. MARCELO LIMA BUHATEM.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>. Acesso em: 21 de abril 2021.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e da paternidade.** São Paulo: Malheiros, 1997.

ZWETSCH, Livia Borges. **Guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da conjugalidade.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.